



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000330/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2007

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. *BIS IN IDEM*. CARACTERIZAÇÃO.

A autuação fiscal pela recusa de prestar informações e esclarecimentos que possibilitem a melhor compreensão dos fatos constatados pela fiscalização não se aplica à infração pela falta de apresentação de livros e documentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ana Maria Bandeira e Ronaldo de Lima Macedo que negavam provimento.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pelo fato de a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A autuada não apresentou os documentos que sustentam lançamentos contábeis. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

Durante a análise da contabilidade, foram encontrados lançamentos genéricos de despesas com valores expressivos (entre R\$ 9.185,30 e R\$ 1.213.454,52). Como os históricos desses lançamentos não definem a destinação desses valores nem a origem das despesas, restou necessária a análise da documentação contábil que sustenta esses lançamentos, pois poderia se tratar de criação de despesas inexistentes para acobertar o pagamento de pró-labore.

Solicitada a apresentação da documentação comprobatória desses lançamentos contábeis no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 14/09/2007, o contribuinte não apresentou nenhum documento nem elemento comprobatório dos lançamentos relacionados.

O art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigação de a empresa prestar todas as informações contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Não tendo sido apresentados os documentos solicitados, cabe autuação nos termos deste Auto de Infração.

Com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais decorrentes desses lançamentos contábeis foram constituídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 0 37.129.110-0, com emissão também de Representação Fiscal para Fins Penais.

Segue transcrição de trechos da ementa do acórdão recorrido:

AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

a) embora tenha cumprido todas as exigências, não houve manifestação sobre o Requerimento de Restituição da Retenção, protocolado sob o nº 35.186.000412/20606-88, tendo sido iniciada fiscalização sem a apreciação do pedido de restituição, implicando em desrespeito ao contribuinte, pois um tratamento imparcial ensejaria a análise simultânea do pedido de restituição formulado pela empresa e procrastinado por vinte um meses e dezessete dias;

b) a fiscalização não afirmou que qualquer documento relacionado no TIAF de 22/06/07 não tenha sido apresentado;

c) estando desobrigada de apresentar escrituração contábil em razão da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido (IN MPS/SRP nº 03/05, art. 60, § 6º, III), não pode ser autuada por obrigações acessórias para as quais está legalmente dispensada, estando eivada de vício insanável a presente autuação;

d) mesmo desobrigada de efetuar a escrituração, a empresa reclassificou os lançamentos indevidos para que a contabilidade retrate a real situação de todos os fatos ocorridos. Para corroborar a correção, juntam-se cópias dos contratos, dos Livros Diário e Razão corrigidos e dos recibos de entrega de declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física. Esse reordenamento contábil corrige a falta (equivocos de lançamento que resultaram na suposição de a-~jentos de pró-labore ao sócio João H. Mottin), sendo cabível a relevação total da multa;

e) em relação à omissão de remuneração dos empregados e do contribuinte individual Deoadato Evangelista de Macedo na GFIP, a falha está totalmente sanada; e 3.1. Postulando pela produção de toda e qualquer prova que vier a ser julgada imprescindível, inclusive, se for necessário, a apresentação dos originais para conferência e validação das cópias não autenticadas carreadas aos autos, requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, a improcedência do lançamento e a relevação da multa.

Após diligência, a fiscalização informou que a documentação apresentada não é suficiente para a correção total da falta. Intimada, a empresa alegou em síntese:

a) toda a documentação que respalda a reclassificação correta dos lançamentos de despesas foi apresentada, e elidindo de vez a última dúvida fiscal, junta cópia do extrato bancário onde figura os valores líquidos recebidos pela empresa; e

b) evidencia-se a reclassificação com exemplos da contabilização retificada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Compulsando as peças dos autos, desde a capa da autuação, constato que ao mesmo tempo que a fiscalização enquadra a autuação na infração “não prestar esclarecimentos de interesse da fiscalização” – Fundamento Legal: 35, descreve a conduta praticada *in casus* como deixar de apresentar documentos contábeis.

Como se sabe, são dois fatos distintos para os quais há regras específicas para a autuação. Ainda que o valor da multa seja o mesmo, são infrações distintas. A obrigação de prestar esclarecimentos se presta como complemento da obrigação de apresentar documentos. Os esclarecimentos facilitam o exame e as conclusões sobre os documentos comerciais e fiscais obrigatórios que devem ser mantidos em arquivos da empresa. Lançamentos contábeis sem os correspondentes documentos que os originaram nada representam. Nesse sentido, esses documentos fazem parte da escrituração e a falta de apresentação em nada se diferencia da ausência de livros contábeis e, portanto, não se equipara à falta de esclarecimentos que podem ser por escrito através de planilhas e relatórios ou mesmo verbais.

Essa inconsistência entre o fato verificado e o enquadramento pode gerar duas autuações distintas para fatos com mesmo enquadramento. Segue transcrição da infração específica quando documentos de interesse da fiscalização não são apresentados:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Entendo que os fatos apresentados pela fiscalização se subsumem com a infração capitulada no artigo 33, §3º da Lei nº 8.212/91 e não com a prevista no artigo 32, inciso III da mesma lei. Nesse caso, de fato, não foram cumpridos corretamente todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Processo nº 14474.000330/2007-18
Acórdão n.º **2402-003.032**

S2-C4T2
Fl. 896

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes